

cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 938 DE 15 DE JUNHO DE 1867

(LEI N. 6 DE 1867)

O Dezembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da cidade de Parahybuna, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º E' completamente prohibido atar-se animaes ás arvores plantadas no largo da Praça de Mercado, assim como cortar-se galhos das referidas arvores. O infractor será multado em 5\$000 em cada uma vez que infringir o presente artigo. Se o contraventor fór menor ou escravo, por elle pagará o pai ou senhor.

Art. 2.º Fica prohibida a collocação de rotulas nas portas ou janellas das casas do interior da cidade, de modo que abráo para o lado das ruas ou pateos. Compreendem-se n'esta prohibição os pequenos portões que é costume collocar-se nas portas das ruas. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 rs. e será obrigado á fazer retirar taes objectos no praso que lhe marcar o fiscal. Igualmente serão tiradas as rotulas e portões ora existentes, no praso que marcar o fiscal, o qual não excederá de 60 dias, sob a multa acima, e serem tirados á custa do dono de taes objectos.

Art. 3.º Fica d'ora em diante prohibida a conservação de paos ou cepos nas frentes das casas, servindo de assento. O infractor será multado em 2\$000 rs. além da obrigação de remove-los á sua custa.

Art. 4. ° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos quinze dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 939 DE 5 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 7 DE 1867)

O Dezembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal desta Capital, decretou a seguinte Resolução :

PRAÇA DO MERCADO

TITULO I

Art. 1. ° A Praça do Mercado é estabeledida para servir de centro á compra e venda dos generos alimenticios, que se destinarem para o consumo da Capital.

Art. 2. ° Para isso as portas do edificio aonde se acha a Praça serão abertas diariamente desde as cinco e meia horas da manhã, á datar do dia 1. ° de Outubro á 1. ° de Abril, e das seis e meia da manhã de 1. ° de Abril á 1. ° de Outubro, até o toque de Ave Maria, tempo em que devem ser feichadas pelo respectivo empregado.

